



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001873-28.2021.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30946/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1001873-28.2021.8.26.0666

APELANTE: Município de Artur Nogueira

APELADO: Espólio de José Antônio de Campos

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Pretensão à reforma – Exegese da Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e dos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ – Exame do feito que evidencia situação fática diversa – Acordo de parcelamento do débito em andamento – Extinção afastada – Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impositivo da suspensão do curso da execução fiscal, não de sua extinção – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para a cobrança de eventual inadimplemento do acordo – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Artur Nogueira contra a r. sentença de fls. 45/49 que, em execução fiscal ajuizada em face do Espólio de José Antônio de Campos, julgou extinta a ação, por falta de interesse de agir, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/24 do CNJ.

A Municipalidade, em suas razões recursais (fls. 55/64), alega que existe acordo de parcelamento em vigor, que está sendo cumprido pelo apelado, findando-se em julho de 2025.

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em

09/06/2021, na qual que se busca o recebimento de IPTU e taxas dos exercícios de 2015 a 2020 no valor de R\$ 4.298,73.

Houve tentativa frustrada de citação postal em 12/07/2021 (fls. 24).

Em 28/07/2021, a Municipalidade informou o primeiro acordo de parcelamento celebrado com o executado (fls. 26/28). Descumprido o acordo, houve nova celebração de parcelamento celebrado em 01/08/2023 (fls. 36/38), sendo que esse findará em julho de 2025.

Em que pese a homologação do acordo pelo juízo *a quo* (fls. 40), sobreveio, em 22/10/2024, a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento nos Temas 1.184 do STF, 566 do STJ e na Resolução do CNJ 547/2024.

Pois bem.

Com efeito, equivocado o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, pois, diferentemente do que aventado, o exame do feito revela a existência de parcelamento do débito fiscal (fls. 37/38), situação inapta a ensejar a extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Referida tratativa, por óbvio, não tem o condão de elidir o interesse de agir da Municipalidade, mas, unicamente, de suspender a exigibilidade do crédito enquanto pendente de cumprimento o acordo, sendo possível, e mesmo necessária, em termos de celeridade e economia processual, a manutenção do executivo fiscal, que poderia, eventualmente, não honrados os pagamentos das parcelas acordadas, retomar o seu regular curso pelo valor remanescente da dívida.

Portanto, não era o caso de extinção do feito, mas de suspensão de seu curso, devendo o processo aguardar em arquivo o adimplemento integral do acordo.

Nesses termos, oportuna a transcrição do seguinte trecho de julgado do STJ:

“[...] o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se

conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente”.

(STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2017, DJ de 06/03/2017).

Ainda, em sede de recursos repetitivos, definitivamente pacificou a questão o STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

[...]

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. em 09/08/2010, DJe de 25/08/2010).

Anota-se, ainda, que não se poderia exigir os requisitos extrajudiciais para o presente processo, tendo em vista ser anterior ao Tema 1184 do STF.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, anulando-se a sentença apelada, devendo o processo permanecer suspenso enquanto não verificado o termo final do acordo, após o qual deve ser aberta vista à Municipalidade, para que informe a respeito de seu regular adimplemento ou interesse em eventual prosseguimento da execução.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator